



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

<b>ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI</b>
<b>GESTÃO: 2020/2021</b>

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10:30 horas, no gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, localizado no Palácio da Justiça, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores Membros da COJURI José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 4ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão requereu a apresentação dos projetos para análise e deliberação, de modo que a assessoria apresentou **Processo n. 003/2020 - TP - LEI ORDINÁRIA** que altera a Lei n. 12.341, de 27 de janeiro de 2003, alterando o quantitativo do efetivo da assistência policial militar e civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. A iniciativa tem por objeto alterar as alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I, § 2º, do art. 4º da referida lei. Verifica-se que a proposição funda-se na necessidade de ampliar o quantitativo do efetivo colocado à disposição da Assistência Policial Militar e Civil (APMC) em face da expansão das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, proporcionando a execução da segurança aproximada de todos os membros da Mesa Diretora, especificamente do Corregedor Geral de Justiça, do 1º Vice-presidente e do 2º Vice-presidente, bem como policiamento ostensivo na Escola Judicial, prevenção e combate a incêndio nos Fóruns de Recife e Olinda, e por fim, um núcleo da Divisão de Investigação e Apuração no Fórum do Recife e outro núcleo para as investigações preliminares determinadas pela Comissão de Segurança Institucional. De resto, o Desembargador José Ivo Guimarães ressaltou que se trata, à evidência, de proposta que altera lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, sendo importante destacar que, após a tramitação do presente projeto, a iniciativa de lei poderá ser encaminhada ao Governo do Estado com o intuito de encaminhamento por Sua Exa. à Assembleia Legislativa. Desta feita, o Presidente da Comissão, Des. Jovaldo, ratificou a justificativa apresentada pela Presidência e opinou pela aprovação do modelo de projeto, de modo que os demais membros também deliberaram pela aprovação. Após, passaram analisar o **Processo n. 004/2020-TP - EMENDA REGIMENTAL** que altera a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, para regulamentar a ocupação de gabinetes vagos no âmbito do Tribunal de Justiça. A assessoria informou que a proposição é de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

iniciativa do Presidente do Tribunal, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e tem por objetivo regulamentar a ocupação de gabinetes vagos no âmbito do Tribunal de Justiça. Salieta que os pontos principais são os seguintes: (i) o Presidente do Tribunal ofertará, mediante comunicação, os gabinetes vagos, novos ou desocupados, aos desembargadores; (ii) os desembargadores interessados deverão inscrever-se junto à Presidência; (iii) fixa prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do comunicado, para manifestação de interesse; (iv) estipula que o gabinete que vagar em decorrência do novo a ser ocupado, será também colocado à disposição aos demais desembargadores; (v) estabelece o critério de antiguidade dos desembargadores interessados; (vi) estabelece prazo de 30 (trinta) meses para novas instalações de gabinetes ao desembargador que vier a ocupar o gabinete; (vii) dispõe que os gabinetes dos desembargadores eleitos para a Mesa Diretora permanecerão à disposição dos respectivos titulares; (viii) determina a vedação da permuta de gabinetes. No prazo regimental, não foram protocoladas emendas. Após, o Des. José Ivo Guimarães destacou que o senso comum indica que não há impedimento algum no que concerne ao aperfeiçoamento de tal medida. Via de consequência, com a nova normativa, ter-se-ão acréscimos necessários relativo à regulamentação de ocupação de gabinetes no âmbito do Tribunal. Dessa forma, todos concordaram que em linhas gerais, o projeto está apto à aprovação, merece apenas pequenos ajustes relativos à técnica legislativa e redacional em alguns dispositivos. Em seguida, passaram a analisar a minuta do parecer do **PROCESSO Nº 004-2020-OE, que “Disciplina o procedimento para concessão da ajuda de custo para transporte e mudança, prevista nos arts. 144, XVI, e 146, VII, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21/11/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), e dá outras providências.”** A assessoria informa que a proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto disciplinar, em favor dos membros da magistratura do Estado de Pernambuco, a concessão da ajuda de custo estabelecida nos arts. 144, inciso XVI, e 146, VII, da Lei Complementar Estadual n. 100, de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). Na justificativa, assenta-se que a ajuda de custo a ser paga aos magistrados, em razão de despesas efetuadas com transporte e mudança, nos casos de remoção ou promoção, foi instituída pelo artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN). Não foram apresentadas emendas ao referido projeto. Atualmente, referida verba indenizatória é concedida com base no Enunciado Administrativo n. 02, de 12 de setembro de 2008, da Consultoria Jurídica. O projeto vem ao encontro do Enunciado para definir critérios mais objetivos de comprovação idônea, ou seja: (i) comprovante de residência; (ii) comprovantes das coletas de preços efetuadas para respaldar a contratação do serviço de transporte da mudança, composta por, no mínimo, 03 (três) cotações; (iii) demonstração de que o preço máximo da contratação foi obtido, respeitado o limite da média aritmética dos valores das propostas de preços coletadas e os valores de mercado; (iv)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

comprovação da despesa realizada, mediante Documento Auxiliar de Conhecimento e Transporte – DACTE, ou documento fiscal correspondente, fornecido pela empresa ou firma individual de transporte e mudança ou, quando o serviço for executado por particular, o recibo de pagamento acompanhado da guia de recolhimento do ISS. Com a delimitação do campo de comprovação, bem como a forma de restituição aos cofres públicos, estabelecida no art. 8º, o projeto consigna procedimento necessário para a concessão da supracitada ajuda de custo. Com essas explanações, os membros da Comissão não visualizou óbice à aprovação da proposta em apreço, porquanto em conformidade com o ordenamento positivo em vigor (Lei Complementar Federal n. 35, de 1979 - LOMAN e com o art. 144, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 100, de 2007 - COJE). Nada mais havendo a analisar, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelo Desembargador Presidente e os demais membros da Comissão.

**Des. Jovaldo Gomes Nunes**  
Presidente da COJURI

**Des. José Ivo de Paula Guimarães**  
Membro da Comissão

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Membro da Comissão